

## **DECISÃO N° 1978162, DE 27 DE JULHO DE 2022**

**Processo nº 25743.310955/2020-61**  
**AIS nº 372528202-PAF-FOZ DO IGUAÇU-PR**  
**Autuada: QUANTIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E**  
**EXPORTAÇÃO LTDA**

A empresa QUANTIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi autuada em 20 de outubro de 2020 pois o caminhão tanque com placa paraguaia AFU 773, Certificado pelo INMETRO para o transporte de produtos perigosos, conforme documentos fornecidos pela ANTT, encontrava-se transportando óleo de soja para consumo humano, infringindo item 5 seção II, Capítulo XXXI, da Resolução-RDC nº 81, de 2008, art. 11, do anexo I do Decreto nº 1797, de 1996, art. 8º do Decreto 96094, de 1988 e art. 9º da Resolução ANTT nº 3665, de 2011. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIII, XXIX, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 27 de dezembro de 2020 (fls. 02), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de dezembro de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que o risco sanitário associado diz respeito à probabilidade do produto apresentar-se contaminado por agentes químicos decorrentes do uso pregresso do tanque que foi certificado para o transporte de produtos perigosos e não há nenhum método aprovado para limpeza e desinfecção que garanta segurança sanitária desses tanques para o transporte de alimentos. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 19; 31-32, como o auto de infração 2959237 da ANTT e Factura de Exportación Invoice nº 001-003-0000002, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

O art. 10 da Resolução ANTT nº 3665, de 2011 prevê que é proibido transportar produtos para uso ou consumo humano ou animal em equipamentos de transporte destinados ao transporte de produtos perigosos a granel, salvo as exceções previstas nas instruções complementares a este Regulamento. Portanto, ao cometer a infração a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cabe ressaltar que na data de 27 de julho de 2022 foi realizada consulta da RFB (fls. 47), sendo verificado que a empresa se encontra com a situação cadastral "INAPTA", por motivo de "OMISSÃO DE DECLARAÇÕES", sendo considerada uma baixa irregular, motivo pelo qual o processo terá continuidade, devendo os sócios, responderem pela irregularidade cometida.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 287/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 14/09/2021 (fls. 44) e entregue pelos Correios em 27/09/2021 (fls. 46), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 47), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria

da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 39) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 36).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

### **TIAGO ALVES DE CARVALHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/07/2022, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1978162** e o código CRC **32CA05A3**.

---